



**COUNCIL OF  
THE EUROPEAN UNION**

**Brussels, 16 March 2012**

**7785/12**

---

---

**Interinstitutional File:  
2011/0454 (COD)**

---

---

**GAF 5  
FIN 216  
CADREFIN 146  
CODEC 692  
INST 215  
PARLNAT 156**

**COVER NOTE**

---

from: President of the Portuguese Parliament

date of receipt: 15 March 2012

---

Subject: Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on the Hercule III programme to promote activities in the field of the protection of the European Union's financial interests [**doc. 18940/11 GAF 29 FIN 1100 CADREFIN 225 CODEC 2515 - COM(2011) 914 final**]  
- Reasoned opinion<sup>1</sup> in accordance with Article 6 of Protocol No 2 on the application of the principles of subsidiarity and proportionality

---

Delegations will find attached a copy of the above letter.

---

<sup>1</sup> For other available language versions of the opinion, reference is made to the Interparliamentary EU information exchange site (IPEX) at the following address:  
<http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

## Parecer

COM(2011)914

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao programa Hercule III, para a promoção de ações no domínio da proteção dos interesses financeiros da União Europeia

---

1



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao programa Hercule III para a promoção de ações no domínio da proteção dos interesses financeiros da União Europeia [COM(2011)914].

A supra identificada iniciativa foi enviada às Comissões de Orçamento, Finanças e Administração Pública e Economia e Obras Públicas, atento o seu objeto, as quais analisaram a referida iniciativa e aprovaram os Relatórios, que se anexam ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

#### PARTE II – CONSIDERANDOS

O Programa Hercule, orientado para a proteção dos interesses financeiros da União, teve início em 2004 (Decisão 804/2004/CE) e foi mais tarde prorrogado para o período 2007-2013 (Decisão 878/2007/CE) como Programa Hercule II. Embora integre um conjunto variado de ações em matéria de combate à fraude, à corrupção e a outras actividades lesivas dos interesses financeiros da União, o enfoque do Programa, desde 2007, centrou-se no combate ao contrabando e à contrafação de cigarros, dando cumprimento aos compromissos assumidos pela Comissão no âmbito do acordo de luta contra o contrabando e a contrafação celebrado em 2004 com a Philip Morris International – o primeiro de uma série de acordos celebrados com fabricantes internacionais de cigarros e que proporcionaram a garantia de contrapartidas de valor superior a 2 mil milhões de dólares a favor dos orçamentos nacionais e da União ao longo de vinte anos, em troca do compromisso de reforço dos esforços europeus de eliminação do tráfico ilícito de produtos do tabaco.

2



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

A nível europeu as ações financiadas pelo Programa são dinamizadas e coordenadas pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), muitas vezes envolvendo as partes interessadas.

Aproximando-se o termo da vigência da base jurídica do Hercule II, pretende-se com a presente Proposta de Regulamento lançar as bases do Programa Hercule III, para o período 2014-2020, de modo a assegurar a continuidade do apoio europeu às ações empreendidas pela Comissão e pelos Estados-membros no domínio da luta antifraude, designadamente em matéria de informação, estudos, formação e assistência técnica e científica.

A consulta informal promovida pelo OLAF em 2011 concluiu pela opção de renovar o Programa, aperfeiçoando os seus objetivos e metodologia mas mantendo uma dotação anual semelhante à atual, a preços reais (cerca de 15 milhões de euros). Assim, a Proposta de Regulamento prevê uma dotação orçamental de 110 milhões de euros (a preços correntes), para o período de vigência do Programa (2014-2020), o que está conforme com a Comunicação da Comissão sobre o próximo quadro financeiro plurianual "Um orçamento para a Europa 2020". É de referir, a este propósito, a intenção de, na nova programação financeira, elevar a taxa de cofinanciamento para as atividades de assistência técnica, incluindo a aquisição de equipamento.

Por outro lado, é notório o esforço de simplificação do enquadramento regulamentar, de modo a facilitar o acesso a este Programa por parte das autoridades nacionais competentes, das organizações sem fins lucrativos e das partes interessadas.

É de notar, finalmente, que a proteção dos interesses financeiros da União contra a fraude, a corrupção e quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União - que se pretende efetiva e equivalente em todos os Estados-membros e nas instituições, órgãos e organismos da União - constitui uma responsabilidade partilhada da Comissão e dos Estados-membros, nos termos dos artigos 310º n.º 6 e 325º, ambos do TFUE. O Programa Hercule III visa, assim, corresponder a uma tarefa cometida também à Comissão Europeia no âmbito daquela



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

que é a sua esfera de atividade própria (desenvolvida através do OLAF) e da sua cooperação com as autoridades competentes dos Estados-membros, bem como com as demais instituições e organismos europeus. Nesse quadro, o relatório anual da Comissão referente a 2010, sobre a proteção dos interesses financeiros da União, sublinha a necessidade de reforçar as ações de combate à fraude e assume, expressamente, a especial importância do Programa Hercule no âmbito da estratégia antifraude da Comissão.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre ainda referir:

#### **a) Da Base Jurídica**

A presente iniciativa tem por base o artigo 325º nº 4 do Tratado de Funcionamento da União Europeia, não oferecendo dúvidas a competência da União para legislar sobre a matéria.

#### **b) Do Princípio da Subsidiariedade**

Tendo o Programa Hercule III uma dimensão transnacional e visando garantir uma proteção equivalente dos interesses financeiros nos diversos Estados-membros e em todas as instituições, órgãos e organismos da União, orientando atividades da própria Comissão Europeia, em especial do OLAF, bem como a cooperação com outros organismos europeus e também com os Estados-membros, resulta claro que os objetivos da presente iniciativa não poderiam ser alcançados por meio de ações empreendidas exclusivamente a nível nacional.

Conclui-se, assim, que a Proposta de Regulamento em apreciação respeita o princípio da subsidiariedade, na medida em que os objetivos traçados não seriam suficientemente atingidos ao nível de cada um dos Estados-Membros, sendo, pelo contrário, mais bem alcançados ao nível da União Europeia.

#### **PARTE III – PARECER**

Em face dos considerandos expostos e atentos os Relatórios das comissões competentes, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação comunitária.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio dá-se por concluído.

Palácio de S. Bento, 14 de março de 2012

O Deputado Autor do Parecer

(Pedro Silva Pereira)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE IV – ANEXO**

Relatórios das Comissões de Orçamento, Finanças e Administração Pública e  
Economia e Obras Públicas.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

## Parecer

COM (2011) 914

Proposta de Regulamento do  
Parlamento Europeu e do Conselho

**Autor:** Deputado  
Honório Novo

---

Relativo ao Programa Hercule III para a promoção de ações no domínio da proteção dos interesses financeiros da União Europeia

1





Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

## ÍNDICE

### PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

### PARTE II – A PROPOSTA DE REGULAMENTO

### PARTE III – CONCLUSÕES



## PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao programa Hercule III para a promoção de ações no domínio da proteção dos interesses financeiros da União Europeia foi enviada à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, atento o seu objecto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer.

A iniciativa foi distribuída em reunião da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública ocorrida a 1 de fevereiro de 2012, tendo sido nomeado relator o signatário do presente parecer.

## PARTE II – A PROPOSTA DE REGULAMENTO

### 1. Contexto e antecedentes

O programa Hercule I foi criado através da Decisão 804/2004/CE<sup>1</sup>, a qual dotou de alicerces adequados e expandiu uma série de ações no domínio da proteção dos interesses financeiros da União Europeia que haviam sido desenvolvidas ao longo dos anos.

Concluído o primeiro período de programação, a Decisão 878/2007/CE<sup>2</sup> prorrogou o programa pelo período 2007-2013, que passou a designar-se como Hercule II. Esta última decisão veio dar, porém, especial ênfase ao combate ao contrabando e à

---

<sup>1</sup> Texto da Decisão disponível em:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:143:0009:0014:PT:PDF>.

<sup>2</sup> Texto da Decisão disponível em:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2007:193:0018:0022:PT:PDF>.



## Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

contrafação de cigarros, refletindo as obrigações legais decorrentes do acordo de luta contra o contrabando e a contrafação celebrado em 2004 com a empresa multinacional Philip Morris International. Este foi o primeiro de uma série de acordos assinados com fabricantes internacionais de cigarros, nos termos dos quais, como contrapartida de dotações com valor total superior a 2 mil milhões de dólares feitas pelas empresas produtoras de cigarros a favor dos orçamentos nacionais e da UE ao longo de períodos até 20 anos, a Comissão e os Estados-Membros se comprometeram a incrementar os esforços europeus tendentes à eliminação do tráfico ilícito de produtos do tabaco. A dotação anual destinada ao programa Hercule foi, assim, sendo aumentada a partir de 2007 de acordo com o estipulado nos atrás referidos acordos.

No final de 2013, cessa a vigência da base jurídica do Hercule II, importando, assim, que o ato que a substituir assegure a continuidade do apoio europeu às ações empreendidas pela Comissão e pelos Estados-Membros com o objetivo de informar melhor, efetuar estudos e prestar formação ou assistência técnica e científica no domínio da luta antifraude.

### **2. Execução e avaliação**

O programa Hercule é o único instrumento dedicado especificamente à luta contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União, sendo gerido pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF).

As despesas previstas no âmbito do Programa Hercule II no período 2007-2013 elevam-se a 98,5 milhões de EUR. A proposta atualmente em apreciação vai no sentido da manutenção deste nível de despesas ao abrigo do Programa Hercule III, ao ritmo atual de 15 milhões de EUR por ano.

As despesas inscritas no Programa Hercule II dividem-se em assistência técnica (60%), formação antifraude especializada (35%) e apoio às associações de direito penal europeu e de proteção dos interesses financeiros da UE (associações europeias de advogados – AEA) (5%).



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Além disso, <sup>for</sup> ~~deve ser~~ consagrado um nível mínimo de 6 milhões de EUR anuais ao combate ao contrabando de cigarros, traduzindo objetivos específicos de luta contra a fraude, o contrabando e a contrafação consagrados nos acordos com quatro grandes fabricantes internacionais de cigarros, ao abrigo dos quais estes últimos irão pagar 2,3 mil milhões de dólares aos orçamentos nacionais e da UE, ao longo de um período de 20 anos.

O relatório anual da Comissão referente ao ano de 2010, sobre a proteção dos interesses financeiros, sublinha a necessidade de realização de novas ações para fazer face à fraude. A estratégia anti-fraude da Comissão tem em conta esta necessidade e sublinha a importância dos programas Hercule. A informação estatística constante do relatório anual apresentado pela Comissão e do relatório operacional independente do Organismo Europeu de Luta contra a Fraude dão uma indicação da dimensão da fraude e do número de processos do OLAF.

O impacto financeiro global das irregularidades comunicadas elevou-se a 1,8 mil milhões de EUR em relação a 2010, 0,5 mil milhões de EUR dos quais se referiam a casos de suspeitas de fraude (face a um montante de despesas de 141 mil milhões de EUR e de um montante de receitas de cerca de 17 mil milhões de EUR de direitos aduaneiros a título de recursos próprios tradicionais). O OLAF concluiu mais de 1.500 dos seus próprios inquéritos entre 1999 e 2011 (360 estão atualmente ainda em curso), o que conduziu, até meados de 2011, a uma recuperação superior a mil milhões de EUR com base nos inquéritos do OLAF relativos a processos por fraude e outras irregularidades.

### 3. Principais aspetos e objetivos da iniciativa

Face à avaliação realizada, a Comissão propõe para o período 2014-2020, entre várias opções genéricas analisadas, e tendo igualmente em conta os respetivos impactos orçamentais, dar no essencial continuidade ao programa anterior, com o mesmo nível de financiamento, sem, contudo, deixar de proceder a alguma renovação do Programa Hercule II, melhorando em especial os seus objetivos e metodologia e



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

estabelecendo, designadamente, uma taxa máxima de cofinanciamento mais elevada para as atividades de assistência técnica, como a aquisição de equipamento;

Tendo em conta a experiência anterior, estreitamente ligada a atividades operacionais dos Estados-Membros e do OLAF para proteção dos interesses financeiros da União, e o impacto futuro esperado, a opção de renovar o programa, melhorando os seus objetivos e metodologia, afigura-se à Comissão Europeia como preferível, propondo uma dotação orçamental, em preços reais, similar à atual.

Assim, e do ponto de vista da programação financeira, o Programa Hercule III abarca, com já referido, o período 2014-2020, prevendo-se uma dotação orçamental global de 110 milhões de EUR, a preços correntes, montante que, segundo a Comissão está em conformidade com o disposto na Comunicação ao Conselho sobre o próximo quadro financeiro plurianual.

É naturalmente aos Estados-Membros, às suas autoridades e dotações orçamentais próprias, que incumbe a responsabilidade principal pelo combate à fraude, através dos mecanismos próprios de justiça e de aplicação da legislação. Neste contexto, a extinção do programa, hipótese também analisada pela Comissão, reduziria, aparentemente, a despesa a nível da União. No entanto não iria propiciar verdadeiras economias, pois que exigiria certamente a mobilização de outros recursos a nível nacional ou no quadro de outro programa da União e, conseqüentemente, não só não geraria qualquer poupança de recursos como também, pela desarticulação de serviços e instrumentos que poderia provocar, poderia colocar em maior risco a proteção global efetiva na União e a sua equivalente nos Estados-Membros, nas instituições, nos órgãos e diversos organismos da União, cujas obrigações se encontram aliás consagrada no artigo 325.º do Tratado que rege a UE.

De facto, nos termos do preceituado nesse artigo e no n.º 6 do artigo 310.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a proteção dos interesses financeiros da União contra a fraude, a corrupção e quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos seus interesses financeiros constitui uma responsabilidade partilhada da Comissão e dos Estados-Membros. Ora, é precisamente através do Programa Hercule III que a



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

Comissão Europeia pode continuar a desenvolver esta competência específica que lhe é atribuída pelos Tratados e que corresponde às suas atribuições próprias exercidas em cooperação com as autoridades competentes dos Estados-Membros, bem como com as demais instituições e organismos europeus, particularmente através do OLAF.

É assim essencial, considera a Comissão, que continue a existir um instrumento especificamente vocacionado para o combate à fraude, à corrupção e a quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União. A prestação. Assim, e de acordo com a Comissão, o programa Hercule III deverá conter os seguintes principais objetivos:

- Proteger os interesses financeiros da União, numa ótica de longo prazo coerente com outros objetivos da União, com base nas prioridades definidas em cada ano para este domínio especializado específico;
- Permitir que a execução de outros programas da União se concentre em prioridades que não a proteção dos interesses financeiros;
- Ter plenamente em conta os resultados das ações anteriormente cofinanciadas neste domínio, incluindo em termos de beneficiários visados e de equilíbrio geográfico;
- Procurar produzir um impacto direto, não apenas nas investigações dos Estados-Membros, mas também nas investigações do OLAF.

Simultaneamente, diz a Comissão na sua proposta de Regulamento, constitui objetivo transversal prioritário do novo Programa proceder a uma vasta simplificação do enquadramento regulamentar e facilitar o mais possível o acesso ao Hercule III por parte das autoridades nacionais competentes, organizações sem fins lucrativos e partes interessadas de outro tipo dos Estados-membros, países candidatos e aderentes, como dos Países EFTA/EEE e dos países parceiros da Política de Vizinhança.



#### **4. Princípio da Subsidiariedade e valor acrescentado**

A luta contra a fraude e a proteção dos interesses financeiros da União Europeia constituem matérias de competência partilhada entre os Estados-Membros e a Comissão Europeia. É isso o que estipulam os artigos 310.º (número 6), 317.º e 325.º do TFUE, constituindo este último artigo a base jurídica da proposta de Regulamento em análise. Sendo assim, a UE deve promover uma cooperação estreita e regular entre as autoridades nacionais competentes, para além das ações do Programa concretizadas pela Comissão ou por instituições da UE, nomeadamente através do OLAF.

Estas últimas ações, que constituem o cerne do Programa Hércule III, representam um valor acrescentado já que facilitam a cooperação entre os Estados-membros, reforçam pontos vulneráveis da ação das autoridade nacionais e geram poupanças através de economias de escala ou dos regimes de cofinanciamento precisamente em áreas de atuação em que a contrafação e o contrabando tem efeitos prejudiciais tanto nos direitos aduaneiros que constituem receitas do orçamento comunitário como sobre impostos nacionais pertinentes.

É neste preciso contexto que se considera que os objetivos centrais do Programa Hércule, atrás discriminados, não podem, pela sua própria natureza, ser plenamente atingidos por ações de natureza exclusivamente nacional. Desta forma, esta proposta de regulamento, não coloca em causa o princípio da subsidiariedade pois que facilita a cooperação entre Estados-membros, entre Estados-membros e a União sem invadir a esfera de competências dos Estados-membros.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

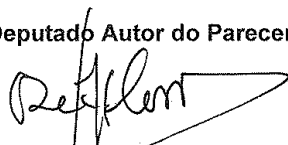
### PARTE III – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção da União;
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento;
3. A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.


Palácio de S. Bento, 29 de fevereiro de 2012

O Deputado Autor do Parecer



(Honório Novo)

O Presidente da Comissão



(Eduardo Cabrita)





Comissão de Economia e Obras Públicas

---

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao programa Hercule III para a promoção de ações no domínio da proteção dos interesses financeiros da União Europeia

COM (2011) 914 final

Autor: Deputado  
Eduardo Teixeira

---

1



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

## ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

## PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao programa Hercule III para a promoção de ações no domínio da proteção dos interesses financeiros da União Europeia [COM (2011) 914] foi enviada à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer.



## PARTE II – CONSIDERANDOS

### 1. Em geral

O programa Hercule III vem, naturalmente, no seguimento das edições anteriores do mesmo e tem por base, na sua primeira versão (Hercule I), a Decisão 804/2004/CE que previa uma série de ações, e expandia o raio de atuação de outras, no campo da proteção dos interesses financeiros na União Europeia (em concreto no combate à fraude, à corrupção e a quaisquer outras atividades ilícitas lesivas dos interesses da União).

### 2. Aspetos relevantes

Conforme referido, e no seguimento da já referida Decisão, a Decisão 878/2007/CE vem prorrogar o programa pelo período 2007-2013 (o Hercule II) e veio dar ênfase ao combate ao contrabando e contrafação de cigarros – prevendo uma elevada contrapartida por parte dos fabricantes de cigarros (2 mil milhões de Dólares ao longo de 20 anos) em troca do *“incremento dos esforços europeus tendentes à eliminação do tráfico ilícito de tabaco”*.

Com o aproximar do final de 2013 – período de vigência do Hercule II – e dada a necessária continuidade deste programa surge a presente iniciativa europeia, que tem como principal objetivo a manutenção do apoio europeu às ações empreendidas pela Comissão e pelos Estados com o *“objetivo de informar melhor, efetuar estudos e prestar formação ou assistência técnica e científica no domínio da luta antifraude”*.

Na necessária e habitual avaliação de impactos (realizada pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude - OLAF) os diversos grupos, nomeadamente o grupo “cigarros”, identificaram a necessária continuidade e até reforço do programa em vigor sendo que foram apresentadas diversas propostas quer pelo grupo citado quer por outras entidades interessadas.



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

No que diz respeito à avaliação da própria Comissão, foram apresentadas 4 diferentes cenários, a saber:

**Opção 1:** dar continuidade ao programa com o mesmo nível de financiamento (cenário de base);

**Opção 2:** renovar o programa Hercule, melhorando os seus objetivos e metodologia e estabelecendo, designadamente, uma taxa máxima de cofinanciamento mais elevada para as atividades de assistência técnica, como a aquisição de equipamento;

**Opção 3:** alterar significativamente a repartição da despesa pelos diferentes objetivos e reforçar largamente o apoio às atividades operacionais e de aplicação da lei;

**Opção 4:** extinguir o programa Hercule, eventualmente transferindo algumas das suas atividades para outros programas de cofinanciamento da União e/ou para a esfera dos Estados-Membros.

Sendo que a preferência recai sobre a Opção 2, pelas seguintes razões:

*Tendo em conta a experiência anterior, estreitamente ligada a atividades operacionais dos Estados-Membros e do OLAF para proteção dos interesses financeiros da União, e o impacto futuro esperado, inclusive mediante o desenvolvimento de atividades, a opção de renovar o programa, melhorando os seus objetivos e metodologia, afigura-se a preferível (opção 2), com uma dotação orçamental em preços reais similar à atual (aproximadamente 15 milhões de EUR por ano).*

Com base nesta opção o programa Hercule III deverá ter como objetivo a proteção dos interesses financeiros na União, permitir que outros programas se foquem no seu essencial, deixando a proteção dos interesses financeiros “a cargo” do Hercule III, olhar para os resultados anteriores e para os equilíbrios geográficos e procurar “*um impacto direto não apenas nas investigações dos Estados-membros mas também nas investigações o OLAF*”.

No que diz respeito ao princípio da subsidiariedade, o programa Hercule em geral visa garantir uma proteção global e equivalente a todos os Estados-membros bem como a



Comissão de Economia e Obras Públicas

todas as instituições, órgãos e organismos da União, sendo que, claro está, o seu carácter transnacional é parte da sua essência.

Assim sendo, fica claro que os objetivos propostos nunca poderiam ser alcançados por meio de iniciativas individuais de cada Estado o que leva a poder afirmar que o referido princípio, aqui, não se aplica.

**PARTE III - CONCLUSÕES**

Em face do exposto, a Comissão de Economia e Obras Públicas conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não requer a apreciação do cumprimento do princípio da subsidiariedade;
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.
3. A Comissão de Economia e Obras Públicas dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 22 de fevereiro de 2012

O Deputado Autor do Parecer

(Eduardo Teixeira)

O Presidente da Comissão

(Luís Campos Ferreira)